



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078073 - ES (2026/0077240-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : ALEFE DE SOUZA LEITE (PRESO)  
**ADVOGADO** : WEDERSON PEDRO GONCALVES - ES039095  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CONDENAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. PROVAS AUTÔNOMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e manteve condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B, § 2º, do ECA), com pena superior a oito anos em regime inicial fechado.
2. *Fato relevante*. Defesa alega: (i) nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP; (ii) imprestabilidade de declarações do adolescente colhidas sob suposta coação na fase policial; (iii) contradição na valoração da prova em relação à correção; e (iv) ausência de provas autônomas de autoria. Liminar indeferida; manifestação ministerial pela denegação da ordem.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação, ressaltando a existência de provas independentes (declarações judiciais, depoimentos policiais e extratos de transferências via PIX), afastando nulidades do inquérito e a incidência do art. 33, § 2º, “a”, do CP para fixação do regime inicial fechado.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP invalida a condenação, ou se pode ser valorado quando corroborado por outras provas independentes; (ii) saber se a identificação do agente por vítima que já o conhecia previamente dispensa o rito formal do art. 226 do CPP (Tema 1.258/STJ); (iii) saber se alegações de coação na fase policial e nulidades do inquérito contaminam a ação penal ou demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus; (iv) saber se há supressão de instância quanto a matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus substitutivo não é cabível, mas admite-se o exame de eventual constrangimento ilegal; ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada.

6. A condenação não se ampara exclusivamente em reconhecimento viciado, estando corroborada por provas autônomas colhidas sob o crivo do contraditório (declarações do adolescente em juízo, depoimentos de policiais e extratos bancários relativos às transferências via PIX).
7. A identificação por vítima que já conhecia o agente configura mera individuação e dispensa o procedimento do art. 226 do CPP, conforme tese firmada no Tema 1.258/STJ e Resolução CNJ n. 484/2022.
8. Eventuais vícios na fase inquisitorial não contaminam a ação penal; a análise de suposta coação na oitiva policial demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
9. Matérias não apreciadas pela Corte local não podem ser analisadas diretamente pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
10. A absolvição por insuficiência probatória exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o mandamus.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e preservada a condenação.

*Tese de julgamento:*

1. A identificação por vítima que já conhecia o agente dispensa o procedimento do art. 226 do CPP, conforme o Tema 1.258/STJ. 2. O reconhecimento irregular não invalida a condenação quando a autoria está demonstrada por provas autônomas produzidas em juízo. 3. Vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal e a apuração de suposta coação ou contradição probatória exige revolvimento de provas, inviável em habeas corpus. 4. Matérias não apreciadas na origem não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 226; CPP, art. 155; CPP, art. 157, §§ 1º e 2º; CP, art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I; CP, art. 33, § 2º, “a”; ECA, art. 244-B, § 2º; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 7/STJ; Súmula 500/STJ; Resolução CNJ n. 484/2022.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, REsp 1.987.651/RS (Tema 1.258/STJ), Terceira Seção, j. 11.06.2025; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, j. 27.10.2020; STJ, HC 712.781/RJ, Sexta Turma, j. 22.03.2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.218.633/SC, Sexta Turma, j. 15.10.2025; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.230.247/AL, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.934.100/MG, Quinta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no AgRg no HC 974.748/SC, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, PET no HC 1.059.245/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078073 - ES (2026/0077240-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : ALEFE DE SOUZA LEITE (PRESO)  
**ADVOGADO** : WEDERSON PEDRO GONCALVES - ES039095  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CONDENAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. PROVAS AUTÔNOMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e manteve condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B, § 2º, do ECA), com pena superior a oito anos em regime inicial fechado.

2. *Fato relevante*. Defesa alega: (i) nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP; (ii) imprestabilidade de declarações do adolescente colhidas sob suposta coação na fase policial; (iii) contradição na valoração da prova em relação à corrê; e (iv) ausência de provas autônomas de autoria. Liminar indeferida; manifestação ministerial pela denegação da ordem.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação, ressaltando a existência de provas independentes (declarações judiciais, depoimentos policiais e extratos de transferências via PIX), afastando nulidades do inquérito e a incidência do art. 33, § 2º, “a”, do CP para fixação do regime inicial fechado.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP invalida a condenação, ou se pode ser valorado quando corroborado por outras provas independentes; (ii) saber se a identificação do agente por vítima que já o conhecia previamente dispensa o rito formal do art. 226 do CPP (Tema 1.258/STJ); (iii) saber se alegações de coação na fase policial e nulidades do inquérito contaminam a ação penal ou demandam revolvimento fático-probatório

incompatível com a via do habeas corpus; (iv) saber se há supressão de instância quanto a matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O habeas corpus substitutivo não é cabível, mas admite-se o exame de eventual constrangimento ilegal; ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada.

6. A condenação não se ampara exclusivamente em reconhecimento viciado, estando corroborada por provas autônomas colhidas sob o crivo do contraditório (declarações do adolescente em juízo, depoimentos de policiais e extratos bancários relativos às transferências via PIX).

7. A identificação por vítima que já conhecia o agente configura mera individuação e dispensa o procedimento do art. 226 do CPP, conforme tese firmada no Tema 1.258/STJ e Resolução CNJ n. 484/2022.

8. Eventuais vícios na fase inquisitorial não contaminam a ação penal; a análise de suposta coação na oitiva policial demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

9. Matérias não apreciadas pela Corte local não podem ser analisadas diretamente pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

10. A absolvição por insuficiência probatória exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o mandamus.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e preservada a condenação.

#### *Tese de julgamento:*

---

1. A identificação por vítima que já conhecia o agente dispensa o procedimento do art. 226 do CPP, conforme o Tema 1.258/STJ. 2. O reconhecimento irregular não invalida a condenação quando a autoria está demonstrada por provas autônomas produzidas em juízo. 3. Vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal e a apuração de suposta coação ou contradição probatória exige revolvimento de provas, inviável em habeas corpus. 4. Matérias não apreciadas na origem não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

#### *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 226; CPP, art. 155; CPP, art. 157, §§ 1º e 2º; CP, art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I; CP, art. 33, § 2º, “a”; ECA, art. 244-B, § 2º; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 7/STJ; Súmula 500/STJ; Resolução CNJ n. 484/2022.

#### *Jurisprudência relevante citada:*

STJ, REsp 1.987.651/RS (Tema 1.258/STJ), Terceira Seção, j. 11.06.2025; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, j. 27.10.2020; STJ, HC 712.781/RJ, Sexta Turma, j. 22.03.2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.218.633/SC, Sexta Turma, j. 15.10.2025; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.230.247/AL, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.934.100/MG, Quinta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no AgRg no HC 974.748/SC, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, PET no HC 1.059.245/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEFE DE SOUZA LEITE contra decisão monocrática que com fulcro no art. 34 XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a condenação do ora agravante ao cumprimento da pena de de 14 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 33 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, §2º, inciso II e V, §2º-A, inciso I, do CP c/c art. 244-B, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O agravante alega que o depoimento do adolescente foi colhido sob coação e sem a presença de advogado.

Sustenta que 'a condenação do agravante foi fortemente sustentada em reconhecimento realizado: - por voz; - com a vítima vendada, amarrada e sob ameaça armada; - em ambiente de extrema tensão psicológica', assim em inobservância ao Tema Repetitivo 1258 do STJ.

Afirma a ocorrência de contradição lógica, visto que a mesma prova culminou na absolvição da corré Andreza.

Enfatiza que a condenação foi baseada em presunções policiais, o que viola o art. 155 do CPP.

Argumenta sobre a ausência de prova segura quanto à autoria, visto que o quadro que se apresenta é de: reconhecimento inválido, depoimento contaminado, contradição probatória e ausência de elementos autônomos de corroboração.

Ao final, requer: '1. o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para que seja reconsiderada a decisão monocrática; 2. subsidiariamente, seja o recurso submetido à apreciação da Turma, com o reconhecimento do constrangimento ilegal; 3. ao final, seja concedida a ordem para absolver o agravante, nos termos do art. 386, VII, do CPP; 4. alternativamente, a anulação da condenação, com o reconhecimento da invalidade das provas ilícitas'.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

*"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como é dos autos, o ora paciente foi condenado pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, pela restrição de liberdade da vítima e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do CP), bem como pelo delito de corrupção de menores (art. 244-B, §2º, da Lei nº 8.069 /90), em concurso formal (art. 70, do CP), às penas de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias- multa, à razão mínima.

Em resumo, a Defesa tenciona a absolvição.

Ocorre que o Tribunal de origem afastou a pretensão defensiva e, para tanto, elencou os seguintes fundamentos:

“(…) Passo a análise das teses defensivas.

**Em relação ao pedido de absolvição do crime de roubo majorado, verifico que a materialidade e autoria delitivas são incontroversas**, e, encontram-se comprovadas pelo boletim de ocorrência e relatório de investigação (id. 53401353), pelos extratos bancários das transferências realizadas por meio de PIX (id. 55478794), pelo auto de qualificação do menor (id. 55568380), pelo auto de reconhecimento fotográfico (id. 55478794), bem como pela **prova oral colhida, sobretudo, pelos depoimentos contundentes da vítima, onde reconheceu o réu, como sendo um dos autores do crime e, narrou a dinâmica do ocorrido.**

Em juízo, o ofendido DENOVALDO BISPO DE SOUZA, confirmou que, no dia 07 de agosto de 2024, por volta da meia-noite, **três pessoas invadiram sua residência, duas delas armadas. Após ser rendido, amarrado e encapuzado, foi forçado a realizar duas transferências bancárias via PIX, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 2.500,00, totalizando R\$ 3.500,00. A vítima afirmou reconhecer a voz do apelante, que havia trabalhado anteriormente na fazenda, e tinha conhecimento da rotina da casa, e da existência de valores em conta.** Destacou, ainda, que o recorrente permaneceu dentro do imóvel durante a ação, revirando objetos na cozinha e no quarto, e que, **apesar de tentar evitar falar para não ser identificado, acabou sendo reconhecido.**

Oportuno ressaltar que a palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando em consonância com as demais provas dos autos, como ocorreu no presente caso.

**Além do relato da vítima, que reconheceu o réu com segurança, destaca-se o depoimento judicial do próprio adolescente, V. dos P. F., que, embora tenha inicialmente, tentado atribuir papel secundário ao recorrente, confirmou que o acusado participou da ação criminosa, estando no local e acompanhando a execução do roubo, inclusive, auxiliando na operação de transferência dos valores.**

**Soma-se, também, os depoimentos dos policiais civis ALAN ARREÇO e RÔMULO MASCARENHAS, responsáveis pelas diligências, que, perante o juízo, confirmaram a redistribuição dos valores oriundos do crime, evidenciando o vínculo entre os autores.**

Por pertinente, ressalto que é indiscutível, a idoneidade das declarações dos policiais, que atuaram no presente caso, prestadas de forma coerente e segura, não havendo nos autos,

qualquer elemento capaz de desconstituir a credibilidade do trabalho realizado.

**Portanto, a manutenção da condenação do réu, é medida que se impõe.**

Quanto ao pleito de absolvição do crime de corrupção de menores, por atipicidade da conduta, restou comprovado que o adolescente participou da ação delitiva ao lado do recorrente, sendo desnecessária a prova de efetiva corrupção moral, pois o tipo é formal, conforme entendimento da Súmula 500 do STJ.

Acerca do pedido de reconhecimento de participação de menor importância, o apelante, conforme demonstrado, exerceu papel fundamental no planejamento e execução do delito, **valendo-se de informações privilegiadas, obtidas em virtude de sua relação laboral com a vítima.** Tais circunstâncias afastam, com segurança, a incidência do artigo 29, §1º, do Código Penal.

Relativamente a tese de ocorrência de bis in idem, em razão da incidência da majorante do concurso de agentes, e a condenação pelo crime de corrupção de menores, vejo que não é viável o acolhimento, pois, consoante jurisprudência do STJ, tratam-se de condutas autônomas e independentes, e que afetam bens jurídicos distintos, ou seja, o roubo, visa à tutela do patrimônio e da integridade física e psíquica da pessoa, enquanto a corrupção de menores, visa à tutela da moralidade da criança e do adolescente.

Por fim, no que diz respeito ao requerido abrandamento do regime prisional, inadmissível a fixação de outro, que não seja o inicialmente fechado, em observância aos critérios previstos no artigo 33 do Código Penal, pois o apelante foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade superior a 08 (oito) anos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**". (fls. 9/15). (grifos nossos).

**Na sentença, restou consignado que:**

‘(...) Iniciada a instrução processual, o **Ofendido** Denivaldo Bispo de Souza afirmou: “[Consta aqui que, no dia sete de agosto do ano passado, **invadiram a fazenda onde o senhor morava e obrigaram o senhor a fazer pix, dois Pixes pelo seu telefone.** O senhor confirma isso?] Confirmo; [Me conta o senhor. Quantas pessoas entraram na fazenda do senhor?] Lá, foram três pessoas, mas só duas estavam armadas. **Colocou a arma na minha cabeça, só foi duas. A outra, a terceira pessoa ficou na cozinha e no quarto, revirando e jogando tudo no chão.** Isso foi por volta da meia-noite; [Da madrugada?] É; [essas pessoas chegaram a imobilizar o senhor de alguma forma? Ficou amarrado? O que fizeram com o senhor?] **Depois que eles fizeram o Pixes, eles pegaram uma televisão de quarenta e três polegadas, um micro-ondas. Aí, dois deles me amarraram. As minhas mãos, amarraram as minhas pernas, colocou um pano na minha cabeça, me amarrou.** Fiquei mobilizado em cima do sofá. Aí eu consegui até as quatro horas da manhã. Eu consegui desamarrar as pernas, porque as minhas mãos foram amarradas para frente. Eu fui tentando devagarzinho. Consegui desamarrar as pernas e saí, e fui na sede que um colega meu me desamarrou por volta das quatro horas da manhã, já; **[E o senhor reconheceu alguma dessas pessoas que entrou na sua casa?] Dos que entrou lá, que eu tenho certeza que estava lá, só foi o Alefe.** Os outros eu não tenho o conhecimento deles, não; **[E como é que o senhor tem certeza que era o Alefe? O senhor já conhecia o Alefe de antes?] Ele trabalhava com a gente lá. E ele falou. Ele esqueceu e falou pela voz dele, eu conheci que era ele**

que estava na cozinha. Ele não participou das armas nem ficou para me amarrar também. **Mas ele ficou na cozinha, não conversou muito para mim, não conhecia a voz dele. Mas por algum momento, ele falou lá e eu conheci a voz dele, que era ele que estava lá; [O Alefe sabia que só tinha dinheiro na conta?] Ele sabia que eu tinha dinheiro. Às vezes eu emprestava dinheiro para ele. E ele sabia que eu tinha esse dinheiro; [fala que morava na mesma propriedade, na mesma fazenda?] Na mesma fazenda. Assim que ele foi embora, ele armou isso aí e foi lá em casa para me roubar; [E antes desse roubo. O senhor chegou a ver o Alefe rondando lá a sua fazenda, a sua casa. Antes disso?] Ele ficou uma semana indo lá, andando, para cima e para baixo lá no carro; [Ele ficava só rondando, ou ele falava pro senhor alguma coisa nessas vezes que ele ia?] Ele ficava andando e conversando com os outros colegas dele, que trabalhavam na fazenda também. Mas comigo mesmo, não. Mas com as outras pessoas, ficava indo lá, conversava, ia para cima, ia para baixo. Aí no dia do roubo, ele esteve lá. Na noite, ele foi e roubou; [O senhor morava sozinho?] Eu moro sozinho; [E o Alefe sabia disso?] Sabia. Ele saía lá de casa, trabalhando lá, colhendo cúpula. Tomava água lá em casa. Ia lá me pedir dinheiro emprestado; [O senhor confiava nele antes disso? Você tinha uma boa relação? Era um amigo do senhor?] Não, ele não era meu amigo. Eu emprestava algum dinheiro para ele lá, porque era um trocado de duzentos, trezentos reais. Mas amigo meu, não. Eu não conhecia ele, não. **Ele ficou lá por volta de uns seis a sete meses, só; [E esse adolescente aqui, que aparentemente estava com ele. O (...) O senhor conhece?] Não. Conheço não; [no meio dessas pessoas que entraram na casa do Senhor. Tinha alguma mulher?] Não tinha voz de mulher, não. As vozes só de homem; [O senhor falou que todos os indivíduos estavam armados. Agora o senhor falou que só tinha dois indivíduos armados. Qual é a verdade dessa situação. De acordo com a lembrança do senhor?] O que botou a arma na minha cabeça foram duas pessoas. Eles que botaram arma na minha cabeça. O outro que estava para o lado de dentro, ele não botou arma na minha cabeça, porque ele não veio para poder me amarrar. Ele não veio para fazer nada. Ele só ficou no quarto e na cozinha, revirando as coisas lá tudo, entendeu? [Essa pessoa que ficou no quarto e na cozinha. De acordo com a lembrança do Senhor é?] Eu reconheci a voz dele, que era um rapaz que trabalhava comigo, o Alefe, o que ficou na cozinha. A única palavra que ele falou com ele foi assim "Tampa, para poder não ver a tatuagem. Tampa a cabeça dele para não ver a tatuagem"** Quando ele falou isso, eu reconheci a voz dele, mas ele não veio cá botar a arma na minha cabeça e nem me amarrar. Foi só os outros dois. Ele ficou separado; [Então, Alefe não ameaçou o senhor de nenhuma maneira?] Não. Ele ficou fora. **Ele ficou revirando o guarda-roupa, jogou tudo no chão, procurou tudo no quarto e revirou tudo. Foi a função dele no roubo; [qual foi o valor que foi transferido da conta bancária do senhor, o senhor se lembra?] Se eu não me engano, foi três mil reais; [Três mil reais?] Acho que foi três mil reais; [é porque no depoimento do senhor prestado na delegacia, o senhor fala dois e quinhentos. A própria denúncia traz uma informação de três mil e quinhentos. Qual é o valor correto?] É três mil e quinhentos. Eu tinha seis e quinhentos. Aí, ficou três na conta. Acho que foi isso mesmo; [então, o senhor acha? Ou o senhor tem certeza?] Não. Tenho certeza; [então, o que o senhor falou na delegacia de dois e quinhentos, o senhor se confundiu?] Ficou três mil na minha conta. Eu tinha seis e****

quinhentos. Então, levou três e quinhentos; [O senhor já afirmou que a arma foi direcionada à cabeça do senhor. O senhor confirma isso?] Exatamente. Foi na minha cabeça; [com relação ao Pix. **Foi o senhor mesmo que fez?**] Não. **Ele pegou meu celular e eles fizeram. Eles fizeram leitura facial em mim duas vezes; [então, eles precisavam da leitura facial do senhor, mas não exigiram do senhor senha. Mas fizeram essa leitura facial?] Não. Ele pegou a senha. Ele pegou a senha comigo;** [então, deixa eu ver se eu entendi. Vamos lá, ele pegou o celular do senhor para desbloquear e fez esse reconhecimento facial. Mas para fazer a transferência...] **Eles mesmos para desbloquear a primeira senha. Aí eu falei e desbloqueou. Depois, para poder fazer a transferência do Pix, eles pediram a senha de novo do Pix. Eu dei e fizeram para poder fazer; [então, foi essencial para a transferência do Pix que o senhor fornecesse uma senha?] É; [O senhor se lembra para o nome de quem que eles fizeram essa transferência? Se era o nome de uma mulher, se era homem?] O rapaz na delegacia falou para mim. E está no meu celular, aqui, no outro. Acho que ficou no meu e-mail, que foi uma tal de Andreza;** [O senhor disse que isso aconteceu durante a madrugada. Foi isso?] Foi por volta da meia-noite. Quando eu terminei de desamarrar, foi de madrugada. Quatro horas da manhã que eu desamarei as minhas pernas; [É isso aí que eu queria perguntar para o senhor. Então, o senhor ficou aproximadamente quatro horas amarrado?] Tentando desamarrar minhas pernas para eu poder ir lá na sede. Mas desamarrar os meus braços que eu não conseguia; [qual é a renda mensal do senhor?] A minha renda mensal é de um salário-mínimo. Eu ganho um pouco mais de um salário-mínimo. Mas dentro da fazenda, eu tenho comissão na minha produção. E à noite, eu roço com trator. A minha renda ao todo é de dois e quinhentos a três mil reais por mês; [ou seja, o que eles levaram do senhor é que seria equivalente a um mês de trabalho mais ou menos?] Mais um pouco.” (ID 65864470)

**Somado ao que foi esclarecido em Juízo, menciona-se nesta oportunidade, as declarações prestadas pela Vítima na esfera policial, nas quais, pela proximidade temporal com os fatos, é possível extrair um detalhamento da ação criminosa:** “Que na data do dia 09/08/2024, a vítima Denivaldo Bispo De Souza compareceu a esta Delegacia para depor; Que trabalha na Fazenda Deus Provera, localizada no Pontal do Ipiranga; Que reside sozinho; Que possui três filhos, sendo um falecido, ambos maiores de idade; Que na data do dia 07/08/2024 por volta de 00h00min estava dormindo, quando escutou um barulho e se levantou para averiguar o que tinha acontecido; Que se deparou com três indivíduos encapuzados e armados com arma de fogo; Que afirma que todos estavam armados com arma tipo revolve; Que perguntado sobre características do assaltantes, alega que apenas se recorda de dois indivíduos, a qual eram altos; Que ao visualizar os indivíduos eles gritaram “perdeu, perdeu, abaixa cabeça pra não ver as tatuagens”; Quo os assaltantes cobriram a cabeça da vítima com lençol; Que os assaltantes perguntaram onde estava o celular da vítima, a vítima informou o local; Que um dos assaltantes pegou o celular que estava sobre o sofá e tentou realizar transferência bancária através de pix; **Que coagindo a vítima e agredindo com pancadas de revólver, obrigou a realizar reconhecimento facial por duas vezes; Que amordaçaram a vítima com fios e lenções e o vendaram;** Que os assaltantes roubaram uma televisão Sonic 42 polegadas, um micro-ondas, um aparelho celular; Que após furtarem os pertences saíram do local deixando a vítima

amarrada; Que os suspeitos saíram do local a vítima conseguiu soltar suas pernas e encaminhou-se até a sede da fazenda para pedir ajuda; **Que perguntado a vítima se suspeitava de alguém, informou que um antigo amigo de serviço estava rodando a casa com mais dois suspeitos que não soube informar quem seriam; Que afirma ainda esse seu amigo sabia que a vítima havia dinheiro na conta e que residia sozinho; Que perguntado o nome desse amigo não sabe informar, mais que apenas que o chamam por apelido de "Negão";** Que o declarante alega que em todo momento ficou vendado por isso não soube passar características dos suspeitos; Que perguntado o valor aproximado que os assaltantes conseguiram transferir, a vítima afirma que aproximadamente R\$4.000,00; Que a instituição bancária é Nubank; Que solicitado a vítima extrato bancário, informou que não possui mais solicitará ao banco; QUE o declarante confirma todos os fatos narrados em sua oitiva já realizada e juntada a este procedimento e acrescenta **QUE reconhece, com absoluta certeza, que o indivíduo identificado como número 02 é Aleph de Sousa Leite, um dos ex-funcionários do patrão do declarante, Jodavi, proprietário da Fazenda Deus Proverá; QUE Aleph já havia trabalhado anteriormente na fazenda do Jodavi localizada em Jacupemba, contudo, o gerente dessa fazenda não gostou do desempenho de Aleph e decidiu demiti-lo; QUE apesar disso, Jodavi, dono das propriedades, deu-lhe uma nova chance de trabalhar na Fazenda Deus Proverá, onde o declarante exerce a função de gerente e administrador; QUE Aleph trabalhou na Fazenda Deus Proverá por cerca de seis meses, mas acabou sendo dispensado por não prestar um bom serviço e não apresentar a produtividade esperada e que após sua demissão, Aleph ficou bastante revoltado; QUE o declarante informa, ainda, que realizou seis empréstimos em dinheiro para Aleph durante o período em que ele trabalhou no fazenda e que todos os valores emprestados foram devidamente pagos por Aleph em espécie, diretamente ao declarante, cujas cópias dos PIXs dispõe nesta oportunidade; QUE após a saída de Aleph da Fazenda Deus Proverá, o declarante não realizou novos empréstimos para ele; QUE quanto ao assalto, o declarante confirma que não conseguiu identificar o biotipo, características físicas ou vestimentas dos assaltantes, pois estava dormindo quando os indivíduos invadiram sua residência; QUE foi acordado sob a mira de uma arma e sob gritos para abaixar a cabeça e não olhar para os autores; QUE lembra-se de que um dos assaltantes gritou: 'Tampa a cabeça dele para não reconhecer a tatuagem.'; QUE o declarante recorda que Aleph possui tatuagens na perna e deduz que a frase foi dita com o intuito de evitar que Aleph fosse reconhecido; QUE acredita que Aleph ficou em silêncio para não ter sua voz reconhecida; QUE não teve notícias de Aleph após o assalto e que não conhece nenhum dos outros indivíduos envolvidos identificados e já qualificados no decorrer das investigações; QUE no dia do assalto, os criminosos realizaram uma transferência bancária da sua conta para a conta de Andreza da Silva Barreto; Que dispõe nesta oportunidade cópia do extrato bancário com essa transação realizada pelos criminosos; QUE não conhece Andreza da Silva Barreto, nem de vista, e não faz ideia de quem se trata."** (ID's 53401353 e 55478794) (...)

**Adiante, a Testemunha PCES Alan Arreço Sousa**

**afirmou:** "[O senhor participou de diligências que resultaram na prisão do Aleph de Souza Leite, em razão de um roubo lá no

Pontal do Ipiranga?] **Quais os elementos que recaíram sobre o Alefe, que justificaram a prisão dele?** Ele havia recebido um pix de uma... na verdade o desencadear foi assim, houve o roubo, e durante o roubo, a vítima foi obrigada a realizar um pix, né, e esse pix caiu para a conta de uma mulher, agora eu não me recordo o nome dela, aí nós identificamos essa mulher, ela veio até a delegacia, disse que uma outra amiga dela, havia pedido a conta dela emprestada para receber esses valores, e no momento que esse pix caía na conta dela, já foi distribuído, para o Alefe, para o Cleiton, e para um adolescente chamado (...), e também para uma mulher que a gente não conseguiu identificar, mas o nome dela é Marina, a soma desses valores coincidiram com o que foi roubado da vítima, então a partir daí, nós concluímos que tinham sido eles os autores do crime; **[E o senhor conseguiu apurar qual o vínculo da Andreza, dessa mulher que recebeu o pix, em relação ao Alefe, ao Cleiton, ou esse adolescente...]** A Andreza, ela morava ali na mesma região deles, fica ali num bairro chamado 'Cavaco' ali no aviso, morava na mesma região ali, do Cleiton e do Alefe, provavelmente tenha sido por isso que a conta dela tenha sido utilizada; **[Em relação aos demais objetos que foram roubados lá na casa da vítima, consta que uma TV, microondas, telefone, a polícia conseguiu recuperar esses bens?]** Não, não foi recuperado, que eu me recorde, não; **[A arma do crime chegou a ser recuperada, ou as armas que foram usadas?]** Negativo; **[foi o senhor que realizou a prisão do Alefe?]** Sim, eu estava junto; **[Além da evidência do pix, tinha alguma outra circunstância que recaía sobre ele?]** Olha, quando nós o prendemos, ele estava com uma motocicleta, que estava com restrição de furto, na verdade não havia nem restrição, ela estava sem placa e com o chassi parcialmente suprimido, essa motocicleta, posteriormente nós identificamos que ela havia sido roubada também aqui em Linhares, lá no bairro Aviso, só que na data do roubo, nós não identificamos quem foram os autores, e depois da prisão do Alefe que foi encontrado com ele essa motocicleta, presumimos que tenha sido ele e esse mesmo grupo criminoso que havia praticado esse roubo, ele, o (...), o próprio (...) **que é o menor, depois, quando ele foi apreendido, ele que falou que o Alefe estava junto com ele nesse roubo de Pontal de Ipiranga, ele mesmo entregou o colega;** **[Em que momento vocês conseguiram apurar a participação desse adolescente (...) nesse roubo?]** Ele recebeu um pix, metade do valor praticamente, foi ele, e quando ele finalmente foi apreendido, ele confessou que havia sim participado sim desse roubo; **[E o senhor sabe dizer se o (...) e o Alefe são próximos, se moram perto um do outro, qual a relação?]** Eles eram parceiros de crime, só foram esses dois crimes, esse roubo no pontal e dessa moto também, a gente soube que teve um espancamento de um morador lá perto do Rio Doce, que foi o mesmo grupo também, o Alefe, o (...) **E alguns outros adolescentes, então eles faziam parte de um mesmo grupo criminoso;** (Com a palavra Dr. Eloizio – Adv constituído da Andreza) Você que conhecia essa equipe todinha, você tinha conhecimento de que a Andreza participava desse grupo? Não, a Andreza não, a Andreza a gente... Não conhecia, pelo que eu entendi, pelo que ficou entendido, a Andreza teve a conta utilizada para isso, né, pode ser que alguém realmente tenha pedido a conta dela emprestada, essa outra amiga, mas nenhum valor ficou com ela, ela recebeu esse determinado pix, mas esse pix foi distribuído para os membros do grupo. Agora, quanto a Marina, logo após o roubo, ela sumiu de Linhares; **[na realidade**

a Andreza entrou de gaiato, não é isso?] É, aparentemente, sim, não é à toa que não tivemos provas o suficiente para colocarmos no crime, né; [E na realidade ela compareceu na delegacia quando vocês chamaram, e ela não ficou com medo de nada porque ela não tinha nada a temer] ela compareceu e ajudou a gente a reconhecer o Cleiton e o Alefe por fotografia. 'ah não, são os moradores daqui, os meninos que moram aqui' basicamente isso aí; (Com a palavra Dr. Weerson – Adv. constituído do Alefe) [Alan, você disse que na prisão do Alefe, no cumprimento do mandado, foi apreendido uma motocicleta, e antes disso, vocês investigadores, não tinham nenhuma ideia de que o Alefe teria sido o criminoso que teria furtado ou roubado a motocicleta, agora o senhor diz que, o fato dele ter sido encontrado com essa motocicleta, faz ele participante dessa organização...] Presume-se, porque eles já estavam praticando diversos assaltos aqui na região; [É, então o senhor não tem convicção nenhuma, só presunção?] Isso, presume-se que tenha sido o mesmo grupo; [Fora o cumprimento do mandado de prisão expedido contra o Alefe, o senhor ali no lidar ali com a criminalidade da região, o senhor tinha ouvido falar desse nome, anteriormente?] Do Cleiton? [Do Alefe] Do Alefe, não, não sabia quem era ele não; [E a presunção é só pelo fato de ter encontrado ele com a motocicleta...] Pelo histórico, porque, a partir do momento que nós começamos a investigar o grupo, a gente começou a atrelar diversos crimes ao mesmo grupo que todo mundo dizia, foi um grupo dos rapazes do Cavaco, o espancamento que teve na lagoa foi o mesmo grupo, o (...), o Alefe, e mais outro grupo de adolescentes, essa moto roubada, estava com o Alefe, e foi roubada nos dias próximos, praticamente nos mesmos eventos, teve um carro também que foi roubado, também foi do mesmo grupo, o (...) e o restante desse grupo, e o roubo no pontal, então a gente desarticulou um grupo que estava praticando vários crimes aqui na região... **Inclusive quando nós prendemos o Alefe, os roubos a fazenda, não tivemos mais, não tivemos mais nenhum evento desses.**" (ID 65864470)

Corroborando com a autoria delitiva, a Testemunha PCES Rômulo Pereira Mascarenhas Neto disse que: "[O senhor participou da apuração desse crime de roubo no pontal do Ipiranga?] Em Pontal do Ipiranga não, acho que possivelmente eu assinei o relatório junto, mas eu não me recordo não, a senhora me lembra? (Breve leitura da denúncia) Não... Ah, mas eu sei mais ou menos, o Alan vai saber explicar melhor isso aí, que **eu acho que a gente prendeu o Alefe no município de Jacupemba, ele estava até com uma moto com restrição de roubo, e os outros dois eu não me recordo, eu acho que o pix, se eu não me engano, foi enviado para o nome de uma mulher, a partir das investigações nós chegamos nos autores, o colega está mais por dentro disso, eu assinei mas não...** Eu não sou a pessoa ideal para falar dessa investigação, não; [O senhor fez a prisão em flagrante do Alefe? Fez a prisão dele por conta desse crime?] Fomos cumprir o mandado de busca e apreensão em Jacupemba, no local a gente o localizou e localizou a moto, e a moto, eu me recordo, que ela tinha sido roubada em outro crime que eu investiguei, a moto que estava com ele; [O senhor se lembra quais os indícios que levaram a essa prisão, além da moto? O que o senhor conseguiu reunir de evidência contra o Alefe, desse crime de roubo?] O Alan vai saber explicar melhor para a senhora, **mas acredito que tudo começou através da chave pix, que estava em nome de uma menina, a gente localizou ela, ela era amiga, ou ela mesma, não me recordo, era namorada de um deles, de apelido pipoca, eu acho, da região do aviso ali, e aí**

**foi desenrolando a investigação, como chegou no Alefe, eu não vou mentir, essa parte deu não me envolvi, a gente tem o costume de assinar com outros policiais, mas o Alan vai saber explicar melhor para a senhora, porque ele foi o cabeça da investigação;** [E com relação ao adolescente (...), o senhor chegou a fazer a oitiva dele na delegacia?] Não, eu não participei de oitiva não, mas o (...) eu me recordo dele, porque ele participou de um roubo de um veículo e de uma motocicleta, dias antes, e o (...) participou desse roubo também, ele foi apreendido, né, é um traficante conhecido, traficante da região do Aviso; [então o senhor não saberia dizer quais as evidências que recaíram sobre o (...), nesse fato?] Não, eu não saberia te informar a conduta individualizada de cada um, a princípio, desculpa, eu não sei informar para a senhora; (Com a Palavra Dr. Eloizio – Advogado constituído da Andreza) [deixa eu te fazer uma pergunta, você falou que presenciou alguma coisa, você sabe me dizer se nesse assalto, teve mulher presente? Alguma mulher participando...] não, participando ativamente, não, mas a transferência do dinheiro da conta, foi feita para a conta de uma mulher eu acho, foi a partir daí que a gente passou a desenrolar a investigação, se eu me recordo teve um aparelho celular que foi roubado que a gente conseguiu recuperar, mas teve o nome de uma mulher sim; [você sabe me dizer qual o nome dela?] Não; [essa mulher, ou alguma outra mulher, foram na delegacia dar o depoimento desses fatos?] Não sei, eu não participei diretamente desse inquérito policial não; (Com a palavra Dr. Wenderson – Advogado constituído do Alefe - no momento da situação da prisão, no momento da prisão do Alefe, foram encontrados alguns dos objetos citados pela testemunha, que foi furtado na casa dele?) Não me recordo de outros objetos, mas... Boa pergunta, **eu acho que o pix estava em nome da mulher do Alefe, o Alan vai confirmar para o senhor, mas eu me recordo da motocicleta, que eu verifiquei a motocicleta roubada e ela estava adulterada, que foi de um roubo que ele participou anteriormente;** [E além da motocicleta?] Não sei informar para o senhor; [mas o senhor não disse que estava no ato da prisão?] mas eu não tenho obrigação de lembrar, eu lembro da moto." (ID 65864470)

**No ponto, insta salientar que as declarações prestadas por policiais são dotadas de fé inerente à função pública.** Ademais, não estão impedidos de depor sobre atos de

ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, consoante entendimento a seguir ementado: (...)

Ainda em juízo, o menor (...), ouvido na qualidade de informante apresentou declarações relevantes sobre os fatos, confirmando, inclusive, sua própria participação no delito e o envolvimento do Acusado Alefe: “[**Confirma que no dia sete de agosto do ano passado, você foi acompanhado de outras pessoas até a fazenda ‘Deus proverá’ lá em Pontal do Ipiranga fazer?**] Fui; [**E foi acompanhado de quem?**] Alafe e do [inaudível]; [quem te fez o convite? Quem te deu a ideia de fazer isso? Foi o Alefe ou foi essa terceira pessoa?] Essa terceira pessoa; [você sabe dizer se o Alafe já conhecia lá o Denoaldo, o dono da fazenda?] Rapaz, eu acho que não; [vocês chegaram com capuz no rosto?] Sim; [todos vocês que estavam com o rosto coberto?] Tava; [quem é que estava portando as armas de fogo?] Era eu; [E mais quem?] Só eu; [quem foi que amarrou a vítima?] **Foi o conhecido; [foi quem que usou o telefone para poder realizar pix?] O Alafe;** [quem foi que falou para você que o Denoaldo tinha dinheiro na conta?] Foi o terceiro; [quem foi que

anunciou o assalto para o seu Denivaldo? Quem falou; 'Fecha o olho para não ver tatuagem'? O terceiro; [quando o Alafe fez o Pix. Foi ele que fez a manipulação no telefone e segurou o telefone em frente ao rosto da vítima para desbloquear o aparelho?] Não, fui eu; [E o Alefe fez o quê? Só a senha?] Não. Só acompanhou; **[você falou no início do seu depoimento que o Alefe fez o Pix. O que exatamente ele fez com o telefone para poder realizar o pix?] Só botou a chave do pix da Andreza;** [E a Andressa é o que do Alafe?] Tinha nada não; [mas eles se conhecem de onde? você sabe dizer?] Não; [E por que o Alefe quis fazer esse Pix para a Andressa?] Na verdade, foi eu que quis. **Eu peguei a chave do pix dela, ela tinha me passado mensagem, e eu falei que ia fazer uma transferência. Mas ela não sabia que o dinheiro vinha de um roubo; [E você conhece a Andressa de onde?] De lá de onde eu moro.** Do aviso; [vocês são íntimos?] Não, só eu a via direto; [E ela te deu o número da conta dela?] É; [Andressa te deu a chave do Pix. Agora me responda um negócio. Qual foi a proposta que você fez para ela de fazer ela aceitar o Pix que ela não quis aceitar? Eu só quero responder. Você falou com ela que ia pegar o nome dela para depositar um dinheiro, ela falou o quê?] Ela me perguntou o que era, eu falei que era uma transferência da minha conta para a dela. Ela não quis passar, até que eu fiquei tentando e consegui. Mas ela não sabia que era roubo não; [O cara. Me diga uma coisa. Você pegou o pix dela sem vontade dela, entendeu? Aqui você falou que ela não queria. E você acabou pegando e passando o Pix para a conta dela, para prejudicar a jovem. Mas o que me diz? O que você queria fazer contra ela? Você tem algum problema contra ela?] Não; [A que horas você foi na casa dela, para pedir, para transferir o Pix no dia da transferência?] Foi de dia; [foi cinco horas da tarde?] Não lembro a hora exata, só lembro que foi de dia; [você conhece a Andressa. Você tem intimidade com ela?] Tenho; [qual a intimidade de vocês?] Conheci ela lá no aviso, conheci os filhos dela, minha namorada conheceu ela também; [você falou também aqui que você pediu duzentos reais emprestado a ela para pagar o seu aluguel. Isso é verdade?] É pra pagar a casa que eu tava morando; [agora, me diz como você me pede um empréstimo e vai lá e manda três mil reais para ela?] [O informante não quis informar]; [por que você escolheu a Andreza para prejudicá-la?] Lá na hora foi emoção; [A sua prisão foi por causa dessa situação criminosa ou por conta de outra situação criminosa?] Por causa de outra; [porque consta no depoimento que o senhor deu em delegacia, que nesse momento o seu advogado estava presente. Então, ele não estava?] Não; [E como? Que aconteceu? Eles esperaram o advogado sair e depois fizeram as perguntas em relação a esse crime?] É; [eles perguntaram o que, especificamente para o senhor?] Perguntou se foi [inaudível], aí eu falei que só falava na presença do meu advogado. Aí, ele foi e falou 'não, pode falar', eu fiquei com medo e falei; [Nesse momento que o senhor ficou com medo. Eles te disseram alguma coisa? Se já existia algum indício de que você participava do crime?] Não; [Eles te pegaram por um crime específico. E naquele momento, se aproveitou de que o seu advogado não estava lá para te questionar sobre esse crime?] Sim." (ID 55568380) Por fim, sob o crivo do contraditório, o Réu Alefe de Souza Leite declarou: "[Leitura da denúncia] [foi isso que aconteceu seu Alefe?] Não, senhora; [você não tem participação nesse roubo?] Não tenho participação nesse roubo; [Senhor Conhece a dona Andreza?] Não conheço; [conhece o Vitor?] Não conheço; [já trabalhou na fazenda com o Denivaldo?] Se eu já trabalhei? Já trabalhei sim." (ID 65864470)

Pois bem.

No caso dos autos, as provas são absolutamente convergentes a apontar o acusado Alefe como um dos autores do crime, em especial pelo reconhecimento por fotografia realizado pelo Ofendido, a confissão do menor (...) na empreitada criminosa, que teceu detalhes sobre a execução, somado às demais declarações das testemunhas em juízo.

De logo, sobressaem do depoimento do Ofendido Denovaldo as circunstâncias e elementos que o levaram à certeza quanto a participação de Alefe de Souza Leite no crime na Fazenda Deus Proverá. Disse que o Acusado teria prestado serviços por aproximadamente 6 (seis) meses. Contou que, em algumas ocasiões, emprestou dinheiro ao Réu, levando, portanto, ao conhecimento dele uma noção sobre as condições financeiras do Ofendido. Afirmou, ainda, ter visto o acusado circulando nas proximidades dias antes do crime. Por fim, não deixou dúvidas de ter reconhecido Alefe entre as pessoas que invadiram sua casa, notadamente pela voz.

A dissipar qualquer dúvida, merece destaque as declarações prestadas pelo adolescente (...) que não apenas confessou sua participação no roubo como confirmou, de forma clara e objetiva, o envolvimento de Alefe e um terceiro não identificado.

Logo, embora o Réu tenha negado sua participação no crime, as provas amealhadas levam à conclusão contrária.

Extraí-se, das narrativas do adolescente, que o trio – (...), Alefe e terceira pessoa não identificada - entrou armados na residência da Vítima e subtraíu alguns objetos e valor em dinheiro, que foi transferido para a conta de Andreza, dinâmica esta que se sintoniza com o quanto declarado pela Vítima.

**Conforme extratos bancários e comprovante de transferências (págs. 11, 20/22 - ID 53401353), é possível observar a movimentação financeira no período do roubo, especificamente a quantia de R\$3.500,00 (R\$1.000,00 e R\$2.500,00), conforme relatado pela vítima, datadas em 8/8/2024. Tais declarações, analisadas em conjunto com os demais elementos de prova, demonstram que Alefe, ainda que se admita não ter sido ele o idealizador da ação criminosa, aderiu de maneira consciente à prática delitiva, executando atos que contribuíram decisivamente para a subtração do patrimônio da vítima.**

**E não diga a Defesa que a prova produzida nas investigações com relação à oitiva do menor se deu de forma ilícita.** Isso porque (...) foi novamente ouvido em juízo e manteve suas narrativas no mesmo sentido.

Ademais, não há elemento, nem mesmo sugestivo, de que, quando ouvido pela Autoridade policial, o adolescente tenha sido coagido, como especula a defesa.

Destarte, no exercício do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF e art. 155 do CPP), tem-se que os elementos de aferição da verdade contidos nos autos são suficientes para amparar pretensão condenatória parcialmente nos termos da Denúncia, haja vista que restou sobejamente demonstrado que o Acusado Alefe praticou, na companhia do adolescente (...) e outro agente não identificado, roubo contra o Ofendido Denovaldo.

No tocante à Ré Andreza, pode-se concluir, de fato, pela insuficiência de provas.

Isso porque as investigações contra ela foram iniciadas a partir da constatação do recebimento de valores via Pix em sua conta, e nisto, entretanto, se limitou.

Em juízo, nada foi incrementado ao acervo probatório no ponto. O menor (...), durante a instrução, afirmou que obteve a chave Pix de Andreza mediante insistência, sob pretexto de realizar

uma simples transferência bancária pessoal, sem que ela tivesse conhecimento da prática do roubo.

Na mesma linha, o PC/ES Alan, responsável pelas investigações, disse em seu depoimento que Andreza compareceu à Delegacia após ser intimada, auxiliando em um dos procedimentos de reconhecimento por fotografia, e que não havia elementos suficientes para sua incriminação: "(...) [Na realidade a Andreza entrou de gaiato, não é isso?] É, aparentemente, sim, não é à toa que não tivemos provas o suficiente para colocarmos no crime, né; [E na realidade ela compareceu na delegacia quando vocês chamaram, e ela não ficou com medo de nada porque ela não tinha nada a temer] Ela compareceu e ajudou a gente a reconhecer o Cleiton e o Alefe por fotografia. 'ah não, são os moradores daqui os meninos que moram aqui' basicamente isso aí; (...)." Outrossim, não ficou demonstrado que Andreza mantivesse relação de intimidade com os autores do crime, tampouco que tenha permanecido com parte do proveito proveniente do roubo.

Sua participação, ao que parece, restringiu-se à cessão de dados bancários mediante engano, sem dolo, afastando o elemento subjetivo essencial para a configuração do crime.

Assim, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, que impõe a absolvição quando inexistente prova robusta da autoria delitiva, impõe-se a absolvição de Andreza da Silva Barreto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...)" (fls. 47/70). (grifos nossos).

*Primeiramente, quanto à alegação de nulidade da condenação por infração ao art. 226 do CPP, declino que não assiste razão à Defesa.*

*Vejamos.*

*Cumpra recordar o julgamento do RESP Repetitivo 1987651/RS, (Tema Repetitivo 1258):*

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRAFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO E PESSOAL INVÁLIDOS. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.**

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

2. Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".

3. TESE: 3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as

**normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.**

3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

**3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.**

3.4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

4. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

**5. Em guinada jurisprudencial recente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, endossando o voto do Relator, Min. Rogerio Schietti Cruz, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".**

O entendimento foi acompanhado pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC (de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021).

6. A nova proposta partiu da premissa de que o reconhecimento efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias" (fenômeno esse documentado em estudos acadêmicos respeitáveis), além da influência decorrente de outros fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso); o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

7. Posteriormente, ao julgar o HC n. 712.781/RJ (relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022), a Sexta Turma avançou ainda mais, para consignar que o reconhecimento produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP deve ser considerado prova inválida e não pode lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia, entendimento esse que encontra eco em julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC n. 206.846/SP (relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022; DJe de 25/5/2022).

Em harmonia com essa ratio decidendi, a Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que "A certeza da vítima no reconhecimento e a firmeza de seu testemunho não constituem provas independentes suficientes para justificar a pronúncia, já que apenas o reconhecimento viciado é que vincula o réu aos fatos descritos na denúncia" (AgRg no AREsp n. 2.721.123/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

**8. Na mesma assentada, o voto condutor do HC n. 712.781/RJ defendeu que o reconhecimento de pessoas é prova "cognitivamente irrepetível", diante do potencial que o ato inicial falho tem de contaminar todos os subsequentes, mesmo que os posteriores observem as balizas do art. 226 do CPP.**

Com efeito, estudos mostram que, após um reconhecimento, a testemunha pode incorporar a imagem do suspeito em sua memória como sendo a do autor - mesmo que estivesse incerta antes - fenômeno conhecido como "efeito do reforço da confiança". Assim, se a primeira identificação foi errônea ou conduzida de forma inadequada, todas as subsequentes estarão comprometidas.

De consequência, é de se reconhecer que eventual "ratificação" posterior de reconhecimento (fotográfico ou pessoal) falho não convalida os vícios pretéritos.

Precedentes da Quinta Turma no mesmo sentido: AgRg no HC n. 822.696/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no HC n. 819.550/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

9. CASO CONCRETO: Situação em que o réu foi condenado pelo cometimento do delito do art. 157, § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime semiaberto, bem

como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, por tentativa de roubo de drogaria.

**É de se reconhecer a invalidade do reconhecimento pessoal do réu efetuado pelas duas vítimas do delito, se, durante a realização do reconhecimento fotográfico,** em sede inquisitorial, uma delas (o proprietário da farmácia) tirou fotos das fotografias a ele apresentadas e, após deixar a delegacia, as mostrou à outra vítima, solicitando ajuda na identificação do perpetrador do delito, o que, mesmo que involuntariamente, contaminou a memória da segunda vítima.

Ademais, a par de não ter sido o réu alinhado com outros indivíduos similares, poucos minutos antes do reconhecimento pessoal, o proprietário da drogaria teve a oportunidade de vê-lo quando entrava na delegacia escoltado por policiais, chegando a dialogar brevemente com ele, o que influenciou na sua posterior identificação do suspeito.

**10. Não existindo outras provas além do depoimento das duas vítimas e do reconhecimento pessoal viciado, é de se reconhecer a fragilidade dos elementos probatórios que levaram à condenação do réu, sendo de rigor sua absolvição.**

**11. Recurso especial provido, para absolver o réu.**

(REsp n. 1.987.651/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.) (grifos nossos).

Ocorre que, no caso em apreço, a condenação está lastreada em outros elementos suficientes de prova, tais como as declarações do adolescente, os depoimentos dos policiais militares e a análise das transferências via PIX.

Sobre a temática, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. **ROUBO MAJORADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ENUNCIADO 443 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que a nulidade do reconhecimento pessoal não implica absolvição se houver outras provas independentes que comprovem a autoria e a materialidade do delito, como na presente situação.

2. No caso, embora o reconhecimento fotográfico extrajudicial tenha sido feito em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, a instância de origem registrou a existência de outras provas autônomas para respaldar a condenação, em especial a prova testemunhal, dando conta de que, "além do reconhecimento fotográfico, efetuado durante o inquérito, do mesmo indivíduo envolvido na utilização dos cheques subtraídos na ocasião, como autor dos fatos, a vítima confirmou de maneira categórica, sob o crivo do contraditório, novamente o protagonismo do apelante no crime de roubo que sofreu", o que se soma ao reconhecimento pessoal em juízo para atestar a autoria delitiva.

**3. Assim, o pleito de absolvição demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.**

4. Não se verifica ilegalidade, ainda, quanto à fração utilizada na terceira fase da dosimetria para as causas de aumento de pena,

uma vez que foram mencionadas as peculiaridades do caso concreto, como o concurso de mais de 2 agentes na prática delitiva, o emprego de armas de fogo apontadas para as cabeças das vítimas e a utilização de método psicologicamente maçante de "roleta russa".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.218.633/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS.** AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou agravo regimental em recurso especial, no qual se discutia a nulidade do reconhecimento de pessoa realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e a possibilidade de manutenção da condenação com base em outras provas corroborativas.

2. O embargante foi condenado, em primeira instância, pela prática de dois crimes de **roubo majorado**, com pena total de 16 anos, 06 meses e 36 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 126 dias-multa. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

3. O embargante alega omissões no acórdão embargado, requerendo manifestação sobre: (i) a validade do reconhecimento realizado na fase inquisitorial e ratificado em juízo pelas mesmas vítimas; (ii) a necessidade de corroboração do reconhecimento por provas distintas daquela viciada desde a sua origem; e (iii) a alegada divergência em relação à orientação fixada no Tema 1258/STJ e no AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado, ou se configuram mero inconformismo da parte com a decisão proferida.

5. Saber se o reconhecimento de pessoa realizado sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal é nulo ou se a condenação pode ser mantida com base em outras provas corroborativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente ao saneamento de omissões, contradições, ambiguidade ou obscuridade no julgado, não sendo cabíveis para revisão de mérito ou para atender ao inconformismo da parte.

7. No caso concreto, o acórdão embargado apreciou expressa e fundamentadamente todas as questões necessárias à solução da lide, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

8. **O reconhecimento de pessoa realizado na fase policial, ainda que sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, não implica nulidade da prova, desde que corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

9. **No caso concreto, o reconhecimento realizado pelas vítimas foi corroborado por depoimentos firmes e coerentes prestados em juízo, que descreveram características físicas,**

vestimentas e comportamentos dos autores dos delitos, além de outros elementos probatórios, como a identificação da motocicleta utilizada nos crimes.

**10. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, ambiguidade ou obscuridade no julgado, não se prestando à revisão de mérito ou à manifestação sobre todos os pontos alegados pela parte. 2. O reconhecimento de pessoa realizado na fase policial, ainda que sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, não implica nulidade da prova, desde que corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. **A pretensão de absolvição por insuficiência de provas não pode ser analisada na via especial, em razão da vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula 7/STJ.**

Dispositivos relevantes citados: art. 619; CP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.08.2015; STJ, EDcl no AgRg no HC 361.372/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04.04.2017; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1503460/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.965.518/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21.06.2022.

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.230.247/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.). (grifos nossos).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS INDEPENDENTES. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos crimes de roubo majorado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, com fundamento na inexistência de nulidade decorrente do reconhecimento fotográfico, uma vez que a sentença condenatória se baseou em outras provas independentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, pode ser utilizado como prova para condenação, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial é válido para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.

**4. No caso concreto, a condenação do agravante não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que confirmaram a autoria delitiva.**

**5. A decisão agravada foi mantida, pois o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas independentes e suficientes para a condenação, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**

**6. A análise aprofundada das provas demandaria um reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via do agravo regimental, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**7. Resultado do Julgamento:** Agravo regimental desprovido.

**Tese de julgamento:**

1. O reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial deve observar as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e ser corroborado por outras provas colhidas na fase judicial. 2. A condenação pode ser mantida quando houver provas independentes e suficientes, ainda que o reconhecimento fotográfico esteja em desacordo com o procedimento legal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 226; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.953.602/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11.06.2025;

STJ, AgRg no AREsp 2.702.018/PA, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025; STJ, AgRg no HC 909.505/SP, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 09.04.2025; STJ, AgRg no HC 982.852/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.04.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.934.100/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) (grifos nossos).

*Ainda que assim não fosse, não se pode ignorar o fato da identificação do paciente, eis que a vítima já o conhecia, na medida em que com ele trabalhou na fazenda e, por vezes, lhe emprestava dinheiro.*

*Neste aspecto, ou seja, sobre a identificação prévia, já se pronunciou esta Egrégia Corte Superior de Justiça:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º-A, I, DO CP). CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. VÍTIMA QUE JÁ CONHECIA O ACUSADO. ATO CLASSIFICADO COMO MERA IDENTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO RITO FORMAL DO CPP. ADOÇÃO DA TESE CONFORME RESOLUÇÃO N. 484/2022 DO CNJ E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS CORROBORANDO A AUTORIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A defesa alegou a nulidade da condenação por ter sido baseada em reconhecimento fotográfico ilegal, realizado em inobservância ao procedimento estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal.

2. A decisão agravada afastou a tese de nulidade ao constatar que uma das vítimas, já conhecia o acusado por ele ter frequentado o estabelecimento em outras ocasiões e realizado compras.

Circunstância que caracteriza um fator distintivo, de modo que o ato não se tratou de reconhecimento de pessoa desconhecida a partir da descrição de sua fisionomia, mas sim de mero depoimento da testemunha identificando o acusado aos policiais. 3. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte e a Resolução n. 484/2022 do CNJ estabelecem que o procedimento do art. 226 do CPP é aplicável ao reconhecimento de pessoa investigada ou processada dela desconhecida antes da conduta (art. 2º da Resolução n. 484/2022 do CNJ). Sendo a vítima capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal de reconhecimento.

**4. Considerando a identificação do réu por conhecimento prévio, torna-se desnecessária a observância do rito do art. 226 do CPP.**

Condenação que encontra respaldo em outras provas robustas que corroboram a autoria.

**5. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AgRg no HC n. 974.748/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) (grifos nossos).

Superada a questão, no que concerne à alegada imprestabilidade das declarações do adolescente, vejamos.

Para além da compreensão de que eventuais vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal, a análise das declarações do adolescente (ocorridas quer na fase policial quer em juízo) para perquirir seu impacto no livre convencimento motivado implica no revolvimento fático probatório, incompatível com a via eleita.

Tanto se exige análise aprofundada da prova que a própria defesa argumentou que: “Com efeito, entre os minutos 21:38 e 25:10 da gravação da audiência de instrução e julgamento, o adolescente relata circunstâncias que indicam ter sido pressionado no momento em que prestou declarações na delegacia, revelando que o conteúdo de suas declarações policiais não refletiu plenamente sua vontade”.

Rever a conclusão para se perquirir eventual coação na delegacia implica revolvimento fático probatório inadmitido na via estreita do habeas corpus.

Além do que, as declarações do adolescente foram livremente produzidas em juízo, sob a égide do contraditório e da ampla defesa e, nela oportunidade, ele referenciou o ora paciente.

Ressalto, portanto, que não é inidônea a motivação apontada na sentença, no sentido de que: “E não diga a Defesa que a prova produzida nas investigações com relação à oitiva do menor se deu de forma ilícita. Isso porque (...) foi novamente ouvido em juízo e manteve suas narrativas no mesmo sentido. Ademais, não há elemento, nem mesmo sugestivo, de que, quando ouvido pela Autoridade policial, o adolescente tenha sido coagido, como especula a defesa”.

Sobre a temática, confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. ACESSO A MENSAGENS TELEFÔNICAS. SOLICITAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. CONSENTIMENTO DOS PROPRIETÁRIOS. **AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU VIOLÊNCIA. ENTENDER DE FORMA DIVERSA.**

**NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.** REGRA DE EXCLUSÃO (EXCLUSIONARY RULE) DAS PROVAS DERIVADAS DAS ILÍCITAS. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL (INEVITABLE DISCOVERY). CONQUANTO FOSSE POSSÍVEL DECOTAR A PROVA RELATIVA AOS DADOS ARMAZENADOS NO TELEFONE. PERSISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA MANTER A CONDENAÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DIVERSO REQUER A VERTICALIZAÇÃO DA PROVA. MEDIDA OBSTADA NO ÂMBITO DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. JUÍZO FUNDAMENTADO EM PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

*II Pedido de Nulidade. Acesso a mensagens telefônicas. art. 5º, XII, da Constituição da República e art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/96. A mens legislatoris, como se depreende, tratou de salvaguardar quatro liberdades: a comunicação de correspondência, telegráfica, de dados e a comunicação telefônica. Assinale-se que os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o WhatsApp), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.*

*III - Na hipótese em foco, o relato que há no aresto impugnado é de que os policiais solicitaram ao menor e ao paciente acesso aos seus celulares, os quais permitiram que os agentes da lei verificassem o teor dos dados ali contidos. **Ressalte-se que em nenhum momento se verifica coação ou uso da força**, a fim de que o paciente disponibilizasse o acesso de seu aparelho celular aos policiais. Portanto, não há ilegalidade a ser reconhecida. Nesse sentido: AgRg no HC n. 446.355/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/03/2019; AgRg no HC n. 521.228/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/12/2019; e HC n. 512.963/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/08/2019. **De qualquer forma, o acolhimento da tese defensiva, segundo a versão apresentada na impetração, demanda reexame de provas, situação interdita na via estreita do habeas corpus.***

*IV - De outro lado, destaque-se que a regra de exclusão (exclusionary rule) das provas derivadas das ilícitas consubstanciada na teoria da descoberta inevitável (inevitable discovery), que tem origem no direito norte-americano, foi recebida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 11.690/2008. Nessa ordem de ideias, conquanto haja prova ilícita nos autos, as demais provas incriminatórias seriam, infalivelmente, obtidas pelo desenvolvimento regular, lícito e ordinário das atividades investigativas, as quais não se maculam pela ilicitude da prova originária. Portanto, se preservam como*

fonte idônea para comprovação de materialidade e de autoria delitiva.

V In casu, a Corte originária destacou que, mesmo que fosse possível decotar a prova relativa aos dados armazenados no telefone, há elementos probatórios suficientes para manter a condenação, haja vista o depoimento esclarecedor e informativo do adolescente e as drogas encontradas. Adotar entendimento diverso ao estabelecido pelo Tribunal de origem requer a verticalização da prova, medida obstada no âmbito do habeas corpus.

VI Condenação por associação para o tráfico. A Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão extraprocessual do acusado e do adolescente, os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida.

Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1.804.625/RO, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019.

VII - Pleito de reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico.

VIII No caso em apreço, mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. Confira-se:

AgRg no HC n. 370.617/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 28/11/2017; e HC n. 408.878/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/9/2017.

IX - No que concerne aos pedidos relativos: a) à fixação da pena-base no mínimo; b) ao estabelecimento de regime inicial mais brando; e c) à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; observa-se que inexistir elementos no ato coator que possibilitem o conhecimento dessas matérias. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou de forma suficiente sobre os referidos temas expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 480.651/SP, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup>.

Laurita Vaz, DJe de 10/04/2019; e HC n. 339.352/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/08/2017. Saliente-se que o ato coator impugnado no presente writ foi o acórdão proferido no bojo da revisão criminal n. 2289622-77.2020.8.26.0000, eventual insurgência em relação a outros acórdãos ou decisões deverá ser impugnada por meio do recurso cabível, ou mesmo ser objeto de novo mandamus, pois para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração ainda que para fins de economia processual ou de celeridade (v.g. HC n. 389.631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017).

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 648.004/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.). (grifos nossos).*

*Em acréscimo, a tese de suposta contradição na valoração da prova entre o ora paciente a corrê não foi objeto de análise aprofundada pelo Tribunal Estadual, de modo que é incabível a incursão exauriente por esta Corte Superior:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE UMA MAJORANTE PARA A PENA-BASE. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus.

2. No agravo, a defesa pleiteia a análise do seu pleito, com a concessão da ordem, ao argumento de que a motivação utilizada pelo Tribunal de origem teria sido replicada na primeira e na terceira fase, sugerindo deslocamento de uma majorante para a pena-base a fim de evitar bis in idem, com readequação do aumento na terceira fase.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exame do mérito do mandamus por esta Corte Superior, considerando que o Tribunal de origem não analisou a matéria, o que configuraria supressão de instância.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o Tribunal estadual não se debruçou sobre o mérito da impetração aviado na origem, inviabilizando o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

**As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.**

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20/12/2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 8/2/2024.

(AgRg no HC n. 1.002.324/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.) (grifos nossos).

*Por fim, é posição sedimentada neste Tribunal Superior que a absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*

*Neste sentido, temos:*

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO**

FUNDAMENTADO DE PROVAS. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. **INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA.** ROUBO. CONSUMAÇÃO. SÚMULA N. 582/STJ. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO SOBEJANTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE E FUNDAMENTO PARA O REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PENA DE MULTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, devendo-se prestigiar a sistemática recursal, ressalvada a possibilidade de exame das alegações para verificar eventual constrangimento ilegal, passível de concessão de ofício.

2. Não há cerceamento de defesa quando o Juízo, na condição de destinatário da prova, indeferir, de forma motivada, a produção de provas avaliadas como irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

**3. A absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.**

4. "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Súmula 582/STJ).

5. É lícito, havendo pluralidade de causas de aumento, utilizar uma majorante na terceira fase da dosimetria e outra como circunstância judicial desfavorável na primeira fase, sem configurar bis in idem.

6. A utilização da reincidência como agravante na segunda fase e como fundamento para a fixação do regime inicial, nos termos do art. 33 do Código Penal, não configura dupla valoração .

7. A questão relativa à pena de multa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável seu exame nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.079.118/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.** RECONHECIMENTO PESSOAL/FOTOGRAFICO. ART. 226 DO CPP. ALEGADA NULIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pela defesa de condenado por roubo majorado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que negara provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

2. Fato relevante. Condenação pela prática, por duas vezes e em continuidade, do crime de roubo majorado (art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 70 do Código Penal), consistente na subtração, mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo, de aparelhos celulares, fones de ouvido, laptop e outros pertences de vítimas que aguardavam em ponto de ônibus,

*sendo um dos corréus posteriormente preso em flagrante na posse do veículo utilizado nos delitos e de parte da res furtiva, e os acusados reconhecidos pela vítima em fase inquisitorial e em Juízo.*

*3. As decisões anteriores. Sentença condenatória fixando pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de dias-multa. Acórdão do Tribunal de Justiça que rejeitou preliminar de nulidade do reconhecimento e manteve a condenação e as majorantes de emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, apenas reduzindo as penas-bases e abrandando o regime inicial de corréu primário. Recurso especial defensivo inadmitido por exigir reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e por estar o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ), o que motivou a interposição do agravo em recurso especial e, após sua rejeição monocrática, do presente agravo regimental.*

*II. Questão em discussão*

*4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento pessoal e fotográfico do acusado, realizado em desconformidade com o rito do art. 226 do Código de Processo Penal, gera nulidade absoluta apta a invalidar a condenação, ou se pode ser valorado quando corroborado por outros elementos probatórios autônomos; e (ii) saber se a alegação de insuficiência do acervo probatório, com pedido de absolvição com base no princípio do in dubio pro reo e no art. 386, VII, do CPP, pode ser acolhida na via do recurso especial, à luz da vedação ao revolvimento fático-probatório.*

*III. Razões de decidir*

*5. O art. 226 do CPP contém regras cuja inobservância, por si só, não acarreta nulidade do reconhecimento pessoal, devendo o vício ser afastado quando o ato é corroborado por outros elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*

*6. No caso concreto, o reconhecimento realizado na fase inquisitorial não constitui elemento isolado de prova, pois a vítima, em Juízo, confirmou de forma firme e inequívoca a identificação dos agentes, na presença da defesa técnica, que pôde formular perguntas e impugnar o ato, o que afasta alegação de cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.*

*7. A prisão em flagrante de corréu na posse do veículo utilizado nos delitos e de parte da res furtiva, aliada aos depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais militares e às declarações pormenorizadas das vítimas sobre a dinâmica dos fatos, configura manancial probatório autônomo e robusto, independente de eventual irregularidade formal no reconhecimento inquisitorial.*

*8. Aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, pois não se demonstrou prejuízo concreto decorrente da forma como se deu o reconhecimento, sendo inviável desconstituir a condenação diante da existência de outras provas idôneas que sustentam o édito condenatório.*

*9. Em crimes patrimoniais cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando coerente, firme e consonante com as demais provas, como ocorre no caso, em que os ofendidos foram categóricos ao relatar o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, relatos confirmados pelos depoimentos dos policiais colhidos em Juízo.*

**10. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência**

**vedada** na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, razão pela qual não há espaço para reavaliar a autoria e a materialidade reconhecidas na sentença e no acórdão recorrido.

11. O agravo regimental limita-se a reiterar as alegações já examinadas, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, impondo-se a manutenção da negativa de provimento ao agravo em recurso especial e, por consequência, da condenação imposta pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao agravo em recurso especial e preservada a condenação por roubo majorado.

Tese de julgamento:

1. Admite-se a valoração do reconhecimento pessoal ou fotográfico realizado sem integral observância do art. 226 do Código de Processo Penal, desde que corroborado por outros elementos probatórios autônomos e harmônicos.

2. A decretação de nulidade de ato de reconhecimento exige demonstração de prejuízo concreto à defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

3. **A alegação de insuficiência do acervo probatório para fins de absolvição não pode ser conhecida em recurso especial quando seu acolhimento pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório**, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Em crimes contra o patrimônio, a palavra coerente e firme da vítima, corroborada por depoimentos policiais e demais elementos de prova produzidos em Juízo, é suficiente para amparar a condenação por roubo majorado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 226 e 386, VII; CP, arts. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, 59, 70 e 33, § 3º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; e Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 2.159.626/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j.

24/9/2025, DJe 1º/10/2025; STJ, REsp n. 2.210.673/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10/9/2025, DJe 15/9/2025;

STJ, HC n. 927.474/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j.

15/10/2024, DJe 12/11/2024; e STJ, AgRg no HC n. 942.746/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30/10/2024, DJe 5/11/2024.

(AgRg no AREsp n. 3.124.687/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.). (grifos nossos).

**Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente *habeas corpus*.**"

Não obstante, apenas enfatizo que a tese de suposta coação do adolescente na fase policial não foi acolhida, quer pelo fundamento de que eventuais vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal, quer porque a desconstituição das conclusões a que chegaram as Instâncias ordinárias a respeito desta temática implicaria no necessário revolvimento fático-probatório; o que é vedado na via estreita do *mandamus*.

Confira-se, também:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, salvo em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade.

2. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se, para tanto, apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não se mostrando necessária a certeza exigida para a condenação.

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a manutenção da pronúncia do Paciente, destacando a existência não apenas de elementos informativos do inquérito policial, mas também de provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, não se verificando a alegada violação ao art. 155 do CPP.

4. **As alegações relativas à insuficiência probatória, suposta coação na confissão extrajudicial e existência de documentos que indicariam autoria diversa demandariam o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.**

5. Não demonstrada qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 967.372/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.) (grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, 1.025, AMBOS DO CPC E 620 DO CPP; 6º C/C O 185, 155, E 226, I A IV E PARÁGRAFO ÚNICO, 386, V E VII, TODOS DO CPP E 7º, XVI E XXI, DA LEI Nº 8.906/94 (EOAB) E 14, PARÁGRAFO ÚNICO E 33, § 2º, B, AMBOS DO CP. TESE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERTENTES APRESENTADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES, NOTADAMENTE A VÍTIMA RAYAN TER RECONHECIDO CATEGORICAMENTE, EM JUÍZO, TANTO O RECORRENTE COMO O VEÍCULO UTILIZADO NO FATO DELITIVO. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO E DE SER ASSISTIDO POR ADVOGADO. NECESSÁRIA REPERCUSSÃO NA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. VERIFICAÇÃO DO ITER CRIMINIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 2º, A, DO CP.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

2. Ao apontar negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, busca o recorrente o rejugamento da causa, providência incompatível com a via estreita do recurso integrativo. Veja-se:

AgRg no REsp n. 1.356.603/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/6/2014.

3. O recorrente resta inconformado com as seguintes ilegalidades: a) inobservância das formalidades do procedimento de reconhecimento fotográfico, previsto no artigo 226 do CPP; b) insuficiência probatória (art. 386, V e VII, CPP), a condenação com fundamento apenas com base em provas amealhadas na fase investigativa (art. 155, CPP) e as contradições e fragilidades dos depoimentos das vítimas; c) quando do seu depoimento em sede policial não ter sido informado acerca dos seus direitos constitucionais de manter-se em silêncio (não autoincriminação) e de ser assistido por um advogado.

4. Quanto à tese de inobservância das formalidades do procedimento de reconhecimento fotográfico, previsto no artigo 226 do CPP, extrai-se da sentença condenatória os seguintes fundamentos (fls. 622/626): [...], a materialidade do delito restou cabalmente provada, assim como a autoria é certa e recai sobre os réus CRISTIANO e MARLON. [...] As declarações das vítimas são ricas em detalhes e harmonizam-se com as demais 'provas' produzidas em Juízo (sob o crivo do Contraditório e da Ampla Defesa), dando conta da atuação dos réus no crime de 'tentativa de latrocínio' descrito no Fato 1 da exordial. [...], NA DELEGACIA, a vítima Rayan afirmou ter reconhecido os réus CRISTIANO e MARLON, com absoluta e inequívoca certeza, como sendo os rapazes que tentaram assaltá-la e ceifar a sua vida. [...], a vítima Rayan não só reconheceu ambos os réus extrajudicialmente, como logrou individualizar a conduta de cada um na empreitada delitiva, esclarecendo que o réu CRISTIANO era o "cabeludo" que dirigia o carro, enquanto que o réu MARLON era o indivíduo de estatura mediana, cor parda, que ocupava o banco do carona. [...] o veículo que era utilizado pelo réu

CRISTIANO foi apreendido e reconhecido pela vítima Rayan. Aliás, através da localização do veículo é que foi possível chegar à identificação dos réus. [...], a vítima afirmou em Juízo ter reconhecido categoricamente, tanto o acusado CRISTIANO, quanto o veículo Onix que fora apreendido.

5. O Tribunal paranaense reforça que a materialidade do crime está comprovada diante prisão em flagrante delito (mov. 1.4), boletim de ocorrência nº 8.461 G. M. (mov. 1.6), auto de apreensão (mov.1.9), auto de reconhecimento de objeto e foto do veículo (mov. 1.13), auto de reconhecimento de pessoas (mov. 1.14), boletim de ocorrência nº 2019/726105 P. C. (mov. 1.15 e mov. 237.1), relatório da autoridade policial (mov. 36.1), prontuário médico da vítima Ryan dos Santos da Silva (mov. 119.2), laudo de lesões corporais indireto nº 96.202/2019 (mov. 214.1), bem como por toda a prova oral produzida. (fls. 907/908).

6. A autoria delitiva não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que o veículo que era utilizado pelo réu CRISTIANO foi apreendido e reconhecido pela vítima Rayan.

7. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] No caso concreto, a prova da autoria delitiva decorreu não apenas do reconhecimento do recorrente nas fases de inquérito e judicial, mas das circunstâncias da prisão em flagrante e das provas testemunhais produzidas em juízo, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial (HC n. 598.886/SC) (AgRg no AgRg no AREsp n. 1941041/SP, Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2022 - grifo nosso).

8. No que se refere à insuficiência probatória (art. 386, V e VII, CPP), à condenação com fundamento apenas com base em provas amealhadas na fase investigativa (art. 155, CPP) e às contradições e fragilidades dos depoimentos das vítimas, a pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelas instâncias ordinárias, relativa ao crime perpetrado pelo recorrente, ao argumento da carência de suporte fático-probatório, nos termos expostos na presente insurgência, não encontra amparo na via eleita.

9. Para acolher-se a pretensão de absolvição seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial.

10. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, asseverou que a autoria e materialidade restaram evidenciadas nos autos, não havendo que se falar em absolvição. O fato da vítima não ter reconhecido, em juízo, o acusado não tem o condão de afastar a certeza quanto à autoria, tendo em vista as demais provas constantes dos autos. Rever as conclusões da Corte local a esse respeito é inviável em sede de recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ (AgRg no REsp n.

1.713.610/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/10/2018).

11. Em referência à alegação de que quando do seu depoimento em sede policial não teria sido informado acerca dos seus direitos constitucionais de manter-se em silêncio (não autoincriminação) e de ser assistido por um advogado, consta do combatido aresto que: [o] acusado respondeu que no momento de sua prisão não foi informado do direito de permanecer em silêncio e de conversar com um advogado, no entanto, tais ilegalidades não acarretam a nulidade do processo criminal, pois se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] Sendo assim, como as alegações defensivas não foram minimamente comprovadas no processo originário e, ainda, diante da ausência de prejuízo à Defesa do réu, o juízo sentenciante afastou a preliminar suscitada, com a seguinte fundamentação: **"Em que pese o réu ter dito em seu interrogatório judicial que sofrera diversas agressões, que fora coagido a apresentar determinada versão na fase extrajudicial e que sequer leu o que assinou na delegacia, noto que em audiência de custódia, ato esse destinado justamente à averiguação de situações como essa, o réu, NA PRESENÇA DE SEU ADVOGADO, não informou ter sofrido qualquer tipo de agressão; não informou ter sofrido qualquer tipo de ameaça ou coação; e afirmou, verbal e claramente, ter, sim, lido o seu auto de interrogatório na delegacia. Portanto, com base no acima exposto, seria suficiente dizer que eventual alegação de nulidade nesse sentido já teria restado preclusa. De todo modo, não é exagero lembrar que eventual 'nulidade' da fase inquisitiva não acarreta, obrigatoriamente, na 'nulidade' da fase judicial, fase esta em que o réu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, teve a oportunidade de produzir as provas que julgasse necessárias para a sua defesa. Portanto - nem de longe - há que se falar em cerceamento de defesa, de modo que rechaço completamente a tese preliminar, (fl. 906).**

12. [...] este Superior Tribunal de Justiça, acompanhando entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (ut, RHC 67.730/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 04/05/2016)

- (AgRg no AREsp n. 1.922.091/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

13. Verifica-se dos autos, que, ainda que não tenha sido informado sobre o direito de permanecer em silêncio, bem como de ser assistido por um advogado, que toda a ação penal transcorreu respeitando os ditames do contraditório e da ampla defesa. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as nulidades que porventura ocorram em sede inquisitorial não repercutem necessariamente no âmbito do processo judicial.

14. **Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não se comunicam com a subsequente ação penal**, bem como o inquérito policial, notadamente por se tratar de peça de caráter meramente informativo, de cunho inquisitorial, não acompanha o mesmo rigor para a

fixação de competência para o processamento e julgamento de uma ação penal, (AgRg no HC n. 814.692/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/8/2023). [...] "[E]ventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC n. 586.321/AP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 28/8/2020). No mesmo sentido: "[e]ventual vício no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinião delicti" (AgRg no AREsp n. 1374735/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019) - (AgRg no RHC n. 176.926/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/5/2023).

15. As instâncias ordinárias asseveraram que o réu e seu assecla fizeram tudo o quanto puderam tanto para 'subtrair' os bens quanto para 'matar' a vítima, aproximando-se, e muito, da 'consumação' do crime. Eles quase consumaram o crime. [...], o réu e seu assecla se aproximaram das vítimas, anunciaram o assalto e ainda atiraram, atingindo uma delas. [...], tendo em vista o quase 'exaurimento' das 'condutas' voltadas à 'subtração' de bens e 'morte' desta vítima, a redução de pena atinente à 'tentativa' deve se dar em patamar mínimo de 1/3 (um terço). [...] Verifica-se que os réus estiveram próximos da consumação de fato do crime de latrocínio, pois anunciaram o assalto e atiraram em uma das vítimas, portanto não é cabível a redução da pena ao máximo (2/3), sendo o patamar de 1/3, fixado pela r. sentença, proporcional ao caso concreto. (fls. 644/645 e 915).

16. A pretensão de alteração da fração fixada em relação à tentativa encontra o óbice da Súmula 7/STJ, pois, para a análise do iter criminis percorrido, é necessária a verificação de elementos de cunho fático-probatório, vedada nesta instância recursal.

17. A Corte de origem, ao decidir acerca do iter criminis percorrido, reduziu a pena pela tentativa em 1/2. Rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da aplicação da fração de 2/3, em relação à tentativa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.804.984/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/6/2019). [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a avaliação do iter criminis percorrido pelo agravante, para que seja aplicado o grau máximo da fração pela tentativa, enseja o revolvimento de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no REsp n. 1.480.639/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/6/2016) (AgRg no AREsp n. 1.403.710/TO, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2019).

18. Preservada a dosimetria da pena privativa de liberdade do recorrente, mantém-se, com suporte no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, inalterado o regime prisional fixado. Nesse sentido:

estabelecida a sanção patamar superior a 8 anos de reclusão, o modo fechado é o adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal (AgRg no HC n. 825.444/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/8/2023).

19. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

(REsp n. 1.945.740/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.) (grifos nossos).

Superada a questão, diversamente do sustentado pelo agravante, a decisão agravada está em consonância com o Tema Repetitivo 1.258 do STJ, na medida em que foi apontado que 'a condenação está lastreada em outros elementos suficientes de prova, tais como as declarações do adolescente, os depoimentos dos policiais militares e a análise das transferências via PIX'. Além do que, o procedimento empreendido pela vítima foi o de identificação do agravante, visto que já o conhecia anteriormente, por ele ter trabalhado na fazenda e, inclusive, ter emprestado, outrora, dinheiro do ofendido.

Sobre a questão posta, referencio os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PESSOA CONHECIDA DA TESTEMUNHA. TEMA 1.258/STJ.**

1. *A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi validamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi dos homicídios imputados, cometidos em concurso de agentes e mediante disparos de arma de fogo.*

2. ***Os indícios de autoria delitiva são suficientes para sustentar o decreto prisional, considerando o reconhecimento do paciente por testemunha que já o conhecia, conforme entendimento firmado no Tema 1.258/STJ, que dispensa o procedimento formal de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do Código de Processo Penal em casos de identificação de pessoas previamente conhecidas.***

3. *Ordem denegada.*

(HC n. 1.025.767/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) (grifos nossos).

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Agravo regimental interposto contra decisões monocráticas que negaram provimento a recursos especiais, mantendo a condenação dos agravantes por crimes de redução à condição análoga à de escravo, manutenção de casa de prostituição e estupro.*

2. *O Tribunal de origem afastou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de subtração de incapaz e, de ofício, em relação ao delito de redução à condição análoga à de escravo, ajustando as penas.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a Justiça Estadual é competente para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, quando o delito não afeta a organização do trabalho ou os interesses da União; (ii) saber se a condenação pelo crime de manutenção de casa de prostituição foi fundamentada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial; e (iii) saber se houve ilegalidade no reconhecimento fotográfico dos agravantes.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Justiça Estadual é competente para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo quando o delito afeta apenas a liberdade individual de uma única vítima, sem atingir a organização do trabalho ou os interesses da União, conforme art. 109, VI, da CF/1988 e precedentes do STJ.

5. A condenação pelo crime de manutenção de casa de prostituição não se baseou exclusivamente em provas da fase inquisitorial, mas foi corroborada por depoimentos colhidos em juízo, laudos periciais e outros elementos probatórios.

**6. O reconhecimento fotográfico não é obrigatório quando a vítima já conhecia os autores das condutas, conforme entendimento consolidado no Tema 1258 do STJ, que dispensa o procedimento formal do art. 226 do CPP em casos de identificação prévia.**

7. Não houve violação ao art. 2º do CP, pois a norma aplicada ao crime de estupro foi a vigente à época dos fatos, em conformidade com a jurisprudência.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Justiça Estadual é competente para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo quando o delito não afeta a organização do trabalho ou os interesses da União.

2. A condenação pelo crime de manutenção de casa de prostituição pode ser fundamentada em provas corroboradas durante a instrução processual, incluindo depoimentos colhidos em juízo.

**3. O reconhecimento fotográfico é dispensável quando a vítima já conhecia os autores das condutas, não sendo obrigatória a observância do art. 226 do CPP nesses casos.**

4. A norma penal aplicável é aquela vigente à época dos fatos, salvo se houver alteração mais benéfica ao réu.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, VI; CP, art. 149; CPP, arts. 155, 226 e 564, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 977.187/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, RHC 58160/SP, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 06.08.2015; STJ, REsp 1.953.602/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11.06.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.547.984/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) (grifos nossos).

Por fim, como dito alhures, a tese de suposta contradição na valoração da prova entre o ora agravante e a corré não foi objeto de análise aprofundada pelo Tribunal Estadual, de modo que permanece incólume o óbice da supressão de instância.

A respeito, temos:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO COLEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da não juntada de peças essenciais, bem como da ausência de pronunciamento colegiado da Corte Local.

2. O agravante comunicou a inclusão nos autos da decisão monocrática do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IX de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de apresentar exame criminológico favorável e documentos relacionados ao caso.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em definir se é cabível habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de relator do Tribunal de origem que não foi submetida ao colegiado competente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar o pleito sem o prévio exaurimento da instância antecedente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

**5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é necessário o prévio debate na instância de origem para que a matéria possa ser examinada pelo Tribunal Superior.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar habeas corpus sem o prévio exaurimento da instância antecedente.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.003.994/MA, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 25/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 971.396/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025;

STJ, AgRg no RHC n. 194.675/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/2024.

(PET no HC n. 1.059.245/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.078.073 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0077240-5

Número de Origem:  
50123458120248080030

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WEDERSON PEDRO GONCALVES  
ADVOGADO : WEDERSON PEDRO GONCALVES - ES039095  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : ALEFE DE SOUZA LEITE (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALEFE DE SOUZA LEITE (PRESO)  
ADVOGADO : WEDERSON PEDRO GONCALVES - ES039095  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026